

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Nº. 02001. 003 278/2018-91
Nº. SEI _____
Recebido em: 2/2/2018
Tarcísio
Assinatura



SEQ6961/GJU/2017

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Nº IBAMA: 02001.004152/2016-72 (CTBio)

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2018

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: SR. MARCELO BELISÁRIO CAMPOS

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF
CEP: 70818-900

À

CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE – CTBIO

A/C: SR. JOÃO CARLOS ALCIATI THOMÉ

COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE

COORDENADOR DO CENTRO TAMAR/INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE – ICMBIO

ESQW 103/104, BLOCO "C", COMPLEXO ADMINISTRATIVO, SETOR SUDOESTE,
BRASÍLIA/DF

CEP: 70670-350

REF.: *Esclarecimentos em relação à Deliberação 131, de 21 de novembro de 2017*

Prezado Senhora,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("Fundação"), vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, expor e informar o que segue.

Fazemos referência à Deliberação CIF nº 131, emitida em 20 de novembro de 2017, que autorizou que a Fundação construa e aparelhe dois



SECRETARIA DE SAUDE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Para fins de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

...de controle de qualidade de...

Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS) "mesmo que em localidade **fora da Área Ambiental 2**, mediante fundamentação apresentada na Nota Técnica nº 05/2017 CTBIO/CIF" e outros documentos citados.

A construção e o aparelhamento de dois CETAS é ação compensatória prevista na Cláusula 167 do TTAC¹. De acordo com a mesma cláusula do TTAC, os CETAS serão localizados **na Área Ambiental 2**, definida pela Cláusula 01, item V do TTAC², sendo um no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Espírito Santo. A localização e cronograma de implantação dos CETAS deve ser entregue em dois anos, a partir da assinatura do TTAC, e a manutenção de tais centros, pela Fundação, deverá ocorrer por três anos a partir da entrega dos CETAS, tudo isso, de acordo com a Cláusula 167, do TTAC.

A partir da entrega dos CETAS equipados e findos os três anos de manutenção previstos no TTAC, a gestão passará totalmente aos cuidados do órgão responsável. Desse modo, as estruturas necessitam ser funcionais para permitir ao órgão público gestor atender à finalidade de proteção à fauna silvestre. Para tanto, caberá ao IBAMA a elaboração de Termo de Referência

¹ **CLÁUSULA 167:** Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, efetuar a construção e o aparelhamento de 2 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS), de acordo com Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA e a respectiva lista de equipamentos, na ÁREA AMBIENTAL 2, sendo uma unidade em Minas Gerais e outra no Espírito Santo, em áreas livres e desimpedidas para edificação indicadas pelo IBAMA;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cronograma e a localização de implantação dos CETAS serão definidos entre as partes, não excedendo o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da celebração deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A FUNDAÇÃO deverá assegurar recursos para a manutenção operacional dos CETAS por um período de 3 anos, a contar da entrega de cada CETAS, ressalvadas as despesas de custeio com pessoal, de acordo com o Plano de Gestão do projeto a ser estabelecido pelo órgão gestor responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos previstos no parágrafo anterior deverão incluir as despesas de manutenção das equipes de tratadores terceirizados, no período previsto no parágrafo anterior.

² **ÁREA AMBIENTAL 2:** os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.



a ser seguido pela Fundação na elaboração dos CETAS, nos termos da Cláusula 167.

A fim de cumprir tal Cláusula, em 25 de agosto de 2017, a Fundação enviou correspondência ao CIF e à CTBio do CIF, requisitando a elaboração do Termo de Referência, conforme previsto no TTAC.

Aparentemente em resposta à correspondência de 25 de agosto de 2017, foi expedida a Deliberação CIF nº 131, ora discutida, indicando as localidades de Nova Lima-MG e Região Metropolitana da Grande Vitória-ES (RGMV) para a construção dos CETAS.

Ocorre que **Nova Lima-MG e RMGV-ES são localidades que se encontram fora da abrangência da Área Ambiental 2; ademais, não são municípios pertencentes à bacia hidrográfica do Rio Doce.** Isso significa que a construção de tais CETAS estaria em desacordo com o TTAC, o que obriga a Fundação a questionar a Deliberação CIF nº 131, pelos motivos detalhados a seguir.

Apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, a Fundação tem por finalidade atender a interesses coletivos eleitos por seus instituidores. Aliás, nos termos do Código Civil Brasileiro, toda fundação privada deve possuir um propósito instituidor, a ser definido em sua Escritura Pública.

Nos termos de sua Escritura Pública e do Estatuto Social³, o propósito da Fundação é o de gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais *"conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta"*.



³ **Artigo 6º (Estatuto Registrado)** - A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta** celebrado em 2 de Março de 2016 ("Acordo") (...)



... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

... e em 2017, com o intuito de avaliar os resultados das ações de

Com efeito, o planejamento e a destinação de recursos aos programas já se encontram definidos e alocados a longo prazo em observância ao propósito da Fundação. Alterações que desviam desse propósito devem ser evitadas, já que, se aceitas, teriam impacto direto na capacidade de a Fundação realizar as ações para as quais foi criada.

A melhor, mas não a única, fonte para identificar as ações que levaram à criação da Fundação é o próprio texto do TTAC. Desse modo, o fato de as localizações dos CETAS, conforme Deliberação CIF nº 131, estarem em dissonância com o que estabelece o TTAC nos força concluir que tal deliberação está em visível dissonância com o cumprimento do propósito precípua da Fundação, o que, por sua vez, fundamenta a nossa discordância.

A alteração das localidades dos CETAS, em dissonância com o TTAC, demandará o replanejamento de ações e realocação de estrutura a longo prazo, bem como a utilização de novos recursos – sejam eles financeiros, humanos, logísticos e materiais – o que impacta diretamente no desenvolvimento das ações já previstas pelo TTAC.

Adicionalmente, vale dizer que a alocação de verbas compensatórias para construção dos CETAS em municípios não abrangidos pelo TTAC poderia inclusive configurar descumprimento reflexo deste Termo, na medida em que tais municípios não sofreram qualquer impacto decorrente do rompimento da barragem de Fundão, o que seria uma situação avessa ao princípio da compensação⁴, já que não possibilitaria a melhoria das condições ambientais de uma área efetivamente afetada.

Adicionalmente, verifica-se outra repercussão negativa decorrente da

⁴ As medidas de compensação socioeconômica e socioambiental têm o objetivo de compensar impactos para os quais não seja viável ou possível a recuperação, mitigação, remediação e reparação advindos do rompimento da barragem de Fundão, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas afetadas. (cláusula 5ª inc. VIII do TTAC)



The first part of the paper is devoted to the study of the
the second part is devoted to the study of the
the third part is devoted to the study of the

A second part of the paper is devoted to the study of the
the third part is devoted to the study of the
the fourth part is devoted to the study of the

A third part of the paper is devoted to the study of the
the fourth part is devoted to the study of the
the fifth part is devoted to the study of the

Abstracting the first part of the paper is devoted to the study of the
the second part is devoted to the study of the
the third part is devoted to the study of the
the fourth part is devoted to the study of the
the fifth part is devoted to the study of the

References
[1] ...
[2] ...
[3] ...

escolha de construção dos CETAS em municípios não abrangidos pelo TTAC. Tendo em vista que, nesses casos, não seria possível priorizar a contratação de mão-de-obra local⁵ e de serviços e fornecedores locais durante a execução das obras, o que de certa forma ofende os princípios instituidores do TTAC – Cláusulas 5ª, XIV, item “b” e 7ª, item “d”⁶.

Nesse cenário, a Fundação entende que ao acolher a Deliberação CIF nº 131 acabará descumprindo o seu propósito instituidor. Ademais, entende que a competência do CIF está limitada a estabelecer diretrizes para o cumprimento dos programas e ações, em consonância com a Cláusula 245⁷, que devem ser sempre em linha com o propósito instituidor da Fundação.

No presente caso, inclusive, quer nos parecer que a determinação de outras localidades no programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre que não as pertencentes à Área Ambiental 2 implicaria a modificação no texto original do TTAC, o que somente poderia

⁵ **CLÁUSULA 134:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar programa de priorização de contratação local visando estimular uso de força de trabalho local e de redes locais de fornecedores para as ações que forem desenvolvidas de Fundação à Regência.

⁶ **CLÁUSULA 05:** (...) XIV – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS e dos PROJETOS também deverão, em regra geral, considerar: (...)

b) preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e regional para estímulo à economia mineira e capixaba;

CLÁUSULA 07: A elaboração e a execução dos PROGRAMAS previstos no presente Acordo deverão considerar os seguintes princípios: (...)

d) preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e regional para estímulo à economia mineira e capixaba;

⁷ **CLÁUSULA 245:** Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

IV. acompanhar a execução do Acordo;

V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;

VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;

VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e

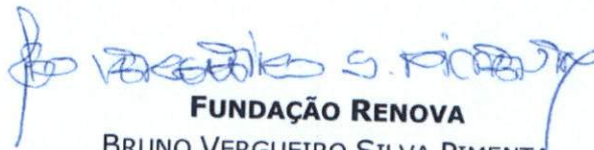
VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

ser cogitado pelos entes signatários,⁸ por meio de termo aditivo e desde que observasse o propósito instituidor da Fundação.

Dessa forma, observado seu propósito instituidor e todos os critérios de razoabilidade, tal como exposto, a Fundação vem por este questionar a decisão contida na Deliberação CIF nº 131, solicitando que seja novamente analisada pelo CIF, à luz dos argumentos jurídicos ora colocados, para que seja possível, com a maior brevidade e efetividade possível, prosseguir com a construção dos Centros de Triagem no âmbito da Área Ambiental 2, em cumprimento à Cláusula 167 do TTAC.

Tendo em vista o exposto, a Fundação coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA
BRUNO VERGUEIRO SILVA PIMENTA
LÍDER DE PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

⁸ A UNIÃO; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; a Agência Nacional de Águas - ANA; o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; a Fundação Nacional do Índio - FUNAI; o Estado de Minas Gerais; o Instituto Estadual de Florestas - IEF; o Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM; a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; o Estado do Espírito Santo; o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH (Compromitentes).

